

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

THÁBATA KARINE DANILAU

CÁRCERE E TRABALHO: RESSOCIALIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE MÃO DE
OBRA?

CURITIBA

2014

THÁBATA KARINE DANILAU

CÁRCERE E TRABALHO: RESSOCIALIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE MÃO DE
OBRA?

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

THÁBATTa KARINE DANILAU

CÁRCERE E TRABALHO: RESSOCIALIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA?

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora.

Prof. Dra. Clara Maria Roman Borges
Orientadora - Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal, UFPR.

Prof. Ms. Flávio Bortolozzi Junior
1º Membro - Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal, UFPR.

Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi
2º Membro - Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal, UFPR.

Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino
3º Membro - Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal, UFPR.

Curitiba, 24 de novembro de 2014.

AGRADECIMENTOS

Meus primeiros agradecimentos destinam-se Àquele responsável por me guiar, dar força e consolar em todos os momentos difíceis de minha vida que, a propósito, não foram poucos: DEUS. Muito obrigada, Senhor, pela imensa alegria proporcionada por esta conquista.

Ao meu amor, Aleister, companheiro e guerreiro que comigo luta (e muito) em busca do conhecimento e da felicidade.

Ao meu pai e a minha “boadrasta” Ana, pela garra e ombro amigo.

Aos meus avós João e Dóris, não só pelo carinho e incansável apoio nos estudos, mas principalmente por jamais terem desistido da enorme paciência comigo.

Às minhas queridas tias Dani e ‘Mãe’-Dine, por suprirem com muito amor e amizade toda a ausência terrena de minha linda mãezinha e das estrelinhas Rosana e Thalyta, *in memoriam*, que tão cedo se foram. Tenho certeza, que de onde quer que estejam, olham por nós.

Às minhas inteligentíssimas, lindas e dedicadas irmãs Tayza e Fran, mulheres-meninas dignas de muita admiração pelo esforço e empenho. Logo, chegará a vez de vocês!

E finalmente, à Profª Clara Maria, por fazer parte e me auxiliar a cumprir essa jornada.

“Ser pela liberdade não é apenas tirar as correntes de alguém, mas viver de forma que se respeite e melhore a vida dos outros.”

Nelson Mandela

RESUMO

O presente estudo acadêmico propõe produzir uma análise acerca da atividade laborativa dos encarcerados à luz do binômio ressocialização-exploração, no âmbito das penitenciárias brasileiras. Nesse sentido, as reflexões são conduzidas a partir da identificação dos principais elementos desviantes da finalidade para qual foi confiado o labor carcerário, capazes de fulminar o foco da execução da pena, transformando a mão de obra dos internos de meio de recuperação social em potencial força lucrativa para empresas privadas. Para tanto, tal pesquisa versará a respeito das características históricas do trabalho desenvolvido pelos presos e sua repercussão nos modelos vigentes. Por conseguinte, será traçada uma abordagem sobre os preceitos consignados na legislação pátria no tocante a função ressocializadora do trabalho exercido pelos internos, percorrendo os dispositivos constitucionais, a Lei de Execução Penal e o Código Penal Brasileiro. Ainda, o enfoque da crítica doutrinária e sua visão a respeito do tema bem como dados estatísticos e posicionamento dos tribunais possibilitará revelar o que se tem extraído da realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: trabalho, preso, ressocialização, exploração, mão de obra.

ABSTRACT

This academic study proposes to produce an analysis on the labor activity of the prisoners in the light of the binomial resocialization-operation within the Brazilian prisons. In this sense, the reflections are conducted through the identification of key elements of deviant purpose for which it was entrusted with the prison labor, able to strike down the focus of the criminal execution, transforming the labor of inmates through social recovery potential strength profitable for private companies. To do so, this research will focus on the historical features of the work done by prisoners and its impact on existing models. Therefore, an approach on the principles enshrined in legislation with regard to homeland resocialization function of the work performed by internal shall be drawn traversing the constitutional provisions, the Penal Execution Law and the Brazilian Penal Code. Still, the focus of doctrinal criticism and vision on the subject as well as statistical data and positioning will enable the courts to reveal what has been extracted from the reality of the Brazilian prison system.

Keywords: work, inmate, rehabilitation, exploration, manpower.

LISTA DE ABREVIATURAS

CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
DEPEN-PR	- Departamento de Execução Penal do Paraná
FUNPEN	- Fundo Penitenciário Nacional
INPLASSUL	- Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Sul Bahia Ltda
INFOPEN	- Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
LEP	- Lei de Execução Penal
ONU	- Organização das Nações Unidas
SARPLAST	- Indústria e Comércio de Embalagens e Representação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 INCURSÃO HISTÓRICO-ECONÔMICA DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL	11
2.1 PERFIL HISTÓRICO DO TRABALHO COMO PENA	11
2.2 A INGLATERRA E AS “BRIDWELLS”	15
2.3 A RASPHUIS – AMSTERDÃ/HOLANDA	15
2.4 A EXPERIÊNCIA AMERICANA	17
2.5 SISTEMAS PROGRESSIVOS	19
2.6 O SURGIMENTO DO TRABALHO NAS PRISÕES NO BRASIL	21
3 O TRABALHO PENITENCIÁRIO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	24
3.1 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL	24
3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA FINALIDADE	26
3.2.1 Trabalho Interno	27
3.2.2 Trabalho Externo	28
3.2.3 Da Remição.....	30
4 CÁRCERE E TRABALHO EM FACE DA REAL CONJUNTURA DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS	32
4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DO PRESO	32
4.2 O PANORAMA ATUAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	33
4.3 O DESCOMPASSO ENTRE A RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO E A REALIDADE.....	36
4.3.1 Do Direito ao Dever de Trabalhar	37
4.3.2 Os Frutos da Míngua Ingerência dos Poderes Públicos	39
4.4 PRODUÇÃO <i>VERSUS</i> EXPLORAÇÃO	44
4.4.1 As Privatizações	46
4.4.2 Os Efeitos da Não Vinculação do Direito Trabalhista	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

O valor que possui o trabalho para o homem é de tal relevância que se estendeu a possibilidade de seu exercício também nas prisões. Isso porque a sociedade chegou a conclusão de que penas cruéis não recuperavam os infratores. Logo, apesar de inserido primordialmente como mecanismo de punição, sendo penosos e forçados, o trabalho nas unidades prisionais foi substancialmente adquirindo outras nuances, sendo reconhecido como elemento fundamental na recuperação social.

Embora a desenvolvimento de um ofício seja determinante na reinserção do apenado, observa-se tamanho descaso na efetivação desse direito pelo Estado, frustrando por completo a esperança de tornar estes sujeitos mais adaptados ao convívio social.

A começar pela lastimável situação carcerária do país, em que se observa superlotação, péssimas condições de salubridade, e claro, o ócio. Poucas penitenciárias conseguem implantar canteiros de trabalho para os internos. É um benefício apenas para alguns.

Não obstante a sua falta de alcance, o trabalho inserido nas unidades penais é alvo de exploração de empresas privadas os quais produzem cifras em detrimento da mão de obra disponível e barata dos presos. É nessa esteira que serão tecidas reflexões.

De início, será realizado um regresso ao passado a fim de que possibilite a identificação de elementos históricos atinentes às penas, os meios de punição e sob qual contexto o trabalho é inserido nas prisões.

Na sequência, o enfoque se dará segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Neste momento, a legislação atual se incumbirá de tratar sobre o âmbito de abrangência da atividade laborativa durante a execução da pena, ou seja, a quem é destinado, como será exercido, que direitos e garantias dele decorrem, dentre outros.

E por fim, o último capítulo versará acerca da realidade enfrentada nas penitenciárias do país através da análise do atual tratamento penal oferecido aos encarcerados, principalmente no tocante a atividade laborativa desempenhada por eles. À luz desse panorama, será razoável propor um exame sobre os aspectos em

que trabalho não vem atendendo a finalidade para qual foi destinada, oportunizando a exploração de mão de obra carcerária, e o quanto a falta de políticas públicas no segmento tem prejudicado a reintegração social e se distanciado dos dispositivos legais.

2 INCURSÃO HISTÓRICO-ECONÔMICA DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

2.1 PERFIL HISTÓRICO DO TRABALHO COMO PENA

O foco central deste estudo é examinar o trabalho desenvolvido pelos presos no sistema penitenciário brasileiro e seus reais efeitos no processo de reinserção social. Para tanto, imprescindível resgatar alguns elementos sobre a origem da organização prisional e condições sociais, principalmente as derivadas da Europa, cujos modelos foram responsáveis pelo atual formato das prisões no Brasil.

Antes do início do capitalismo, os condenados à prisão eram submetidos a penas de suplícios corporais, torturas, martírios e a morte. Tratado como algo puramente teatral, a pena era aplicada perversamente, através de espetáculos cruéis cujo fito era, além de punir, que servisse de exemplo à sociedade. Como descreve Michel Foucault:

Depois desses suplícios, Damiens, que gritava muito sem, contudo blasfemar, levantava a cabeça e se olhava; o mesmo carrasco tirou uma colher de ferro do caldeirão daquela droga fervente e derramou-a fortemente sobre cada ferida. Em seguida com cordas menores se ataram as cordas destinadas a atrelar os cavalos, sendo estes atrelados a seguir a cada membro longo das coxas, das pernas e dos braços¹.

Conquanto a convivência com esta espécie de punição tenha se prolongado por bastante tempo, a sociedade foi criando extrema aversão a estes métodos, concebendo-se novas ideias a partir de então. Para Cesare Beccaria,

o Legislador deve, por isto, pôr limites ao rigor das penas, quando o suplício se torna mais do que um espetáculo e parece coordenado mais para demonstrações de força do que para punição do crime².

A prisão como pena surgiu conforme a necessidade do povo, principalmente para o cumprimento de trabalhos forçados³. Narra Michel Foucault:

¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 9.

² BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2 ed. Bauru: Edipro, 1999. p. 51.

Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, as servidões de forçados, a interdição de domicílio, a deportação – que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos – são penas físicas: com exceção da multa, se referem ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade⁴.

Nesta fase, os prisioneiros eram obrigados a trabalhar em locais públicos, como em construção de pontes, reparo de estradas, para que os cidadãos pudessem observar o cumprimento da sentença⁵. Nota-se que ainda se usava o artifício teatral como forma de coerção.

Na Idade Média, mais especificamente entre os séculos V e X, a pena visava preservar a fé e ordem pública entre iguais em bens e 'status'⁶. Punições como pagamento de fiança e indenizações também eram aplicadas concomitantemente com as corporais⁷. Estas, por sua vez, geralmente se destinavam aos que não possuíam condições financeiras para adimplemento daquelas.

Observa-se que os sistemas punitivos evoluem conforme o momento histórico-econômico regente de determinado Estado⁸.

A partir do Século XVI, a sociedade medieval encontrava-se em declínio em razão do enfraquecimento dos poderes locais e dos amplos fluxos populacionais em busca de uma economia estável⁹.

Em razão do crescimento populacional e a mudança do sistema econômico da agricultura para a pecuária, a mão de obra tornou-se excedente, restando aos trabalhadores rurais a pauperização e a sujeição ao modo de produção capitalista¹⁰. Como leciona Karl Marx:

o processo que cria o sistema capitalista consiste apenas no processo que retira do trabalhador a propriedade de seus meios de trabalho, um

³ MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 46.

⁴ FOUCAULT, Michel. Op. cit. p. 14.

⁵ Ibidem, p. 93.

⁶ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 23.

⁷ MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. Op. cit. p.46.

⁸ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Op. cit. p. 23.

⁹ Ibidem, p. 25-26.

¹⁰ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. O processo de produção do Capital. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, v. 2, p. 828.

processo que transforma em capital os meios sociais de subsistência e os de produção e converte em assalariados os produtores diretos¹¹.

Por isso, um número significativo de indivíduos se transformou em mendigos e criminosos, ocasionando um avanço da criminalidade de tal maneira que já não era mais possível cominar-se penas de morte e corporais¹².

Somando-se, ainda, a influência da ideologia protestante por meio da qual exaltava o valor social do trabalho de forma a tornar ético o acúmulo de capital, além da possibilidade de aplicar a mão de obra disponível e escassa, tem-se o seguinte resultado: o trabalho como medida retributiva penal pelo internamento compulsório, trabalhos nocivos e forçados nas galés e minas¹³, onde condenados e prisioneiros de guerra deviam “(...) remar sob ameaças de açoites e presos aos bancos das embarcações¹⁴”.

Até porque, sob ponto de vista econômico, não havia motivos para eliminar uma população que se apresentava desocupada quando se poderia aumentar o acúmulo de capital com elas no capitalismo.

Assim surgem as Casas de Correção e as Casas de Trabalho, instituições legalmente reconhecidas responsáveis por controlar e oferecer a esses ociosos do sistema feudal europeu algum ofício¹⁵.

Durante o desenvolvimento das casas de trabalho na Europa, verificou-se que cada vez mais pessoas foram condenadas por delitos mais graves e, conseqüentemente, recebiam penas maiores, motivo pelo qual se justificou a preferência pelo sistema de prisão¹⁶. Então, houve a coincidente transformação das punições perpétuas com o crescente acúmulo de capital: “O interesse por novas práticas punitivas tinham o objetivo de disciplinar a população para a recém organização econômica¹⁷”.

Asseveram Rusche e Kirchheimer que a mudança no sistema de aplicação de penas não ocorreu para humanizar, mas pelo “desenvolvimento econômico que

¹¹ Idem.

¹² ALVIM, Rui Carlos Machado. Op. cit. p. 25.

¹³ Idem.

¹⁴ DOTTI, Rene Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 36.

¹⁵ RIOS, Rodrigo Sanchez. **Ponto de Partida**. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994. p. 17.

¹⁶ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 58.

¹⁷ SILVEIRA, Maria Helena Pupo. **Educação e Trabalho no Sistema Prisional**: Por que e para que educar os maus? 190 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. p. 37.

revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades¹⁸”.

Complementam Dario Melossi e Massimo Pavarini:

(...) através da rígida disciplina de trabalho impingida às prisões, pretendia-se o adestramento do proletariado com a finalidade de que, quando saíssem em liberdade, aceitassem as condições de trabalho que lhes eram oferecidas, permitindo, dessa forma o máximo de extração de mais-valia¹⁹.

Outrossim, o cárcere foi predominantemente o meio de domínio social do sistema capitalista²⁰, onde se controlava a marginalidade, tornando indivíduos úteis e dóceis ao mesmo tempo em que conciliava seus interesses econômicos: “(...) todo sistema de produção tem uma tendência a descobrir (e a utilizar) sistemas punitivos que correspondem às próprias relações de produção²¹”. Desta feita, completa Maria Helena Pupo Silveira:

A burguesia e o seu comitê, o Estado, por meio da divulgação de que no universo capitalista não há espaço para o preguiçoso, o indolente, o vadio, o desonesto, o ladrão e outros transgressores, mascaram as reais intenções da criação cada vez mais intensa dos aparelhos de repressão. Daí a importância dos ambientes de castigos e conversão, de reforma e reeducação, de disciplina e de transformação dos vagabundos em cidadãos honestos e, principalmente, trabalhadores²².

Para Michelle Perrot, ao mesmo tempo em que a sociedade intensificou o processo de codificação, fabricou delinquentes com o modo de produção capitalista²³. A Revolução trouxe simultaneamente a liberdade e o seu contrário²⁴.

¹⁸ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Op. cit. p. 43.

¹⁹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit. 170.

²⁰ GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 116.

²¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 192.

²² SILVEIRA, Maria Helena Pupo. Op. cit. p. 33.

²³ PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**, tradução Denise Bottman, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, *apud* SILVEIRA, Maria Helena Pupo. Op. cit. p. 44.

²⁴ *Idem*.

2.2 A INGLATERRA E AS “BRIDWELLS”

A Inglaterra foi a pioneira em instituir as Casas de Correção – *houses of correction*²⁵. A primeira delas foi fundada no Castelo de Bridwell, em Londres em 1555, sob uma disciplina rígida e trabalho obrigatório²⁶. Lá, abrigava-se uma massa de desempregados composta por trabalhadores expropriados, transformados em mendigos e delinquentes, devido ao cercamento das terras para criação de ovelhas, à dissolução dos mosteiros bem como ao licenciamento das manumissões feudais²⁷.

Seu objetivo principal consistia no auto-sustento por meio do trabalho voltado ao ramo têxtil e, em segundo momento, desestimular o ócio e a vagabundagem²⁸.

Em pouco tempo, essas casas de correção se difundiram por todo o país, todas igualmente denominadas de *bridwells*²⁹. Atendiam a mesma classe que habitou a primeira Bridwell e ainda filhos de pobres, a fim de que desde cedo fosse educados ao laboro³⁰.

Desta feita, importante mencionar as observações de Dário Melossi e Massimo Pavarini acerca das *houses of correction* segundo o qual

(...) os traços que a caracterizam, no que diz respeito às classes a quem foi destinada, sua função social e a organização interna já são, *grosso modo*, aquelas do clássico modelo carcerário do século XIX.³¹

2.3 A RASPHUIS – AMSTERDÃ/HOLANDA

A Rasphuis foi uma instituição holandesa criada na primeira metade do século XVII, similares às casas de trabalho inglesas, desenvolvida concomitantemente com o capitalismo³².

²⁵ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Máximo. Op. cit. p. 36.

²⁶ Ibidem, p. 13.

²⁷ Ibidem, p. 33-34.

²⁸ Ibidem, p. 36.

²⁹ Idem.

³⁰ Ibidem, p. 37.

³¹ Ibidem, p. 39.

³² Idem.

A preocupação naquela época estava voltada ao aproveitamento da força de trabalho de indivíduos rebeldes, desperdiçando o mínimo de força de trabalho e controlando sua utilização conforme a valorização do capital. Afirma Rodrigo Sanchez Rios que

esperava-se que através do treinamento forçado dentro da instituição, os detentos teriam adquirido habilidade na área industrial e aprendido ao mesmo tempo uma instrução profissional, de modo que uma vez livres iriam voluntariamente aumentar a oferta de trabalho³³.

A atividade era a manufatureira e desenvolvida por mendigos, ladrões, jovens infratores e vagabundos submetidos a mandado judicial ou administrativo³⁴. Nas palavras de Dario Melossi e Massimo Pavarini:

Os pobres, os jovens, as mulheres prostitutas enchem, no século XVII, as casas de correção. São eles as categorias sociais que devem ser educadas ou reeducadas na laboriosa vida burguesa, nos bons costumes. Eles não devem aprender, mas sim ser convencidos³⁵.

A instituição se mantinha com a própria produção dos internos. Não havia lucro individual, nem por parte dos diretores³⁶. Os salários eram baixos, o regime era totalmente controlado e orientado à disciplina capitalista de produção. A submissão à autoridade competente era de tal modo que caso o trabalhador se recusasse a trabalhar por três vezes, seria enviado a julgamento perante o Tribunal³⁷.

Ainda, pregava-se a ordem, uso de uniforme, sanções coletivas àqueles que se opunham ao trabalho, proibia-se a leitura de cartas ou livros, proferir jargões populares, cantar, jogar e utilizar apelidos³⁸.

Assim, facilitava a inserção da ideologia burguesa-calvinista e a conquista da mais-valia. Por outro lado, esta disciplina da produção igualmente tinha a função de prevenir a ociosidade e a delinquência.

Anos após, a experiência holandesa foi repetida nas cidades da Liga Hanseática, Lubeck e Bremen, Dantzig, Suíça, Bena, Basileia e Freiburg, cujo desenvolvimento era de natureza mercantil-capitalista³⁹.

³³ RIOS, Rodrigo Sanchez. Op. cit. p. 18.

³⁴ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit. p. 42.

³⁵ Ibidem, p. 55.

³⁶ Ibidem, p. 42.

³⁷ Ibidem, p. 46.

³⁸ Ibidem, p. 47.

2.4 A EXPERIÊNCIA AMERICANA

Já na segunda metade do século XVIII, com o início da Revolução Industrial, o trabalho desempenhado pelos internos nas casas de correção passou a entrar em declínio, vez que a mão de obra europeia tornou-se abundante. De mesmo modo, mantinham-se as atividades laborativas, nada obstante fossem inúteis e completamente sem finalidade, serviam apenas como mecanismo de repressão⁴⁰.

Ressaltam Dario Melossi e Massimo Pavarini

(...) um aumento excepcional da oferta de trabalho que tornava completamente obsoleta a velha fórmula do trabalho carcerário, em benefício do aspecto intimidatório e terrorista da casa de trabalho e, mais ainda, do cárcere. Não é que não se trabalhasse mais no cárcere; o trabalho no cárcere não era descartado *a priori*, mas a energia no primeiro plano era o caráter punitivo, disciplinador, do trabalho, mais que a sua imediata valorização econômica. E isso acontecia porque, com a introdução das máquinas, o nível de emprego de capitais em qualquer trabalho produtivo aumentara de tal forma que o trabalho no cárcere, como informava um relato da época, não podia mais ser promovido, a não ser na perspectiva de grandes perdas⁴¹.

É neste cenário que as atenções voltam-se ao peculiar sistema adotado nos Estados Unidos – o de isolamento absoluto (*solitary confinement*)⁴². Instituído no século XVII pelos *quakers*, Walnut Street, Filadélfia, tal estrutura prisional pautava-se numa ética religiosa em que se cultuava a meditação, a oração, o isolamento celular e a obrigação do silêncio⁴³. Sob a Óptica dos reformadores daquela época, a *solitary confinement*

(...) era capaz de resolver qualquer problema penitenciário; impedia a promiscuidade entre os detidos, (...) além de promover, por meio do isolamento e do silêncio, o processo psicológico de introspecção que era considerado o veículo mais eficaz para o arrependimento⁴⁴.

O trabalho no cárcere não atingia um fim econômico; era considerado meramente terapêutico e, portanto, nada se retribuía pelo que desenvolviam os

³⁹ Ibidem, p. 57.

⁴⁰ RIOS, Rodrigo Sanchez. Op. cit. p. 20.

⁴¹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit. p. 69.

⁴² RIOS, Rodrigo. Op. cit. p. 20.

⁴³ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit. p. 188.

⁴⁴ Ibidem, p. 189.

presos⁴⁵. Aliás, a retribuição dos detentos era “assegurar sua reinserção moral e material no mundo estrito da economia⁴⁶”. E foi justamente este o motivo determinante da crise desta estrutura.

No início do século XIX, os Estados Unidos demandavam por força de trabalho, fato que facilitava a conquista por um emprego bem remunerado. Logo, a prática de crimes contra a propriedade e a reincidência foram reduzidas em virtude das ofertas concretas de trabalho, estendida igualmente aos ex-condenados⁴⁷.

Os administradores da justiça penal passaram então a defender o argumento de que a estrutura vigente

não apenas privava o mercado de trabalho de força de trabalho, mas também, por meio da imposição de um trabalho antieconômico, deseducava os presos, reduzindo sua capacidade de trabalho original⁴⁸.

Assim, a criação filadelfiana foi progressivamente substituída pelo sistema aplicado na penitenciária de Auburn: o isolamento celular ocorria durante a noite e o trabalho em comum, *common work*, durante o dia⁴⁹. Geraldo Ribeiro de Sá destaca as seguintes diferenças entre os dois sistemas penitenciários:

em Pennsylvânia, a Bíblia foi introduzida na cela. Em Auburn existiu o trabalho em oficinas. Em Pennsylvânia o interno foi abandonado em sua cela e em absoluta ociosidade. Em Auburn a aprendizagem do uso do tempo foi uma técnica disciplinar. Acordava-se, trabalhava-se, comia-se, dormia-se, caminhava-se, satisfaziam-se as necessidades fisiológicas, em horas certas e previamente programadas. A administração e o uso racional do tempo constituíam ingredientes disciplinares essenciais a esse regime. Em Auburn, o local de se pernoitar (cela), de trabalhar (oficina), de alimentar-se (refeitório), de perambular (galeria), de defecar, urinar e banhar-se (banheiro) era rigorosamente distribuído e obedecido. O mutismo era absoluto, 24 horas por dia, e garantido pelo atento chicote, em mãos de guardas. A tortura física, aplicada a golpes de chicote, compunha a garantia e disciplina como técnica e objetivo⁵⁰.

A natureza do trabalho baseava-se naquelas das fábricas. A grande diferença se encontra quanto à administração destas penitenciárias em que, primeiramente, se concentrou nas mãos de um capitalista privado, fato que

⁴⁵ Ibidem, p. 95-189.

⁴⁶ FOUCAULT, Michel. Op. cit. p. 102.

⁴⁷ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit. p. 190.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**. Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996. p. 96.

possibilitou transformar o cárcere em fábrica. Na sequência, a administração foi dirigida mediante um contrato, cuja organização ficava a cargo da autoridade administrativa e a direção do trabalho mais a venda da produção, ao empresário⁵¹. Por fim, a última etapa foi marcada pela incumbência do empresário privado em direcionar a produção no mercado, completando a ideia de industrialização penitenciária⁵².

A disciplina passou da vigilância para a organização do trabalho bem como o estímulo a uma ocupação produtiva fundamentou-se na possibilidade de obtenção de privilégios, cujos resultados foram mais positivos do que a ameaça à punição⁵³.

A inserção do trabalho produtivo nos cárceres modificou a própria configuração da execução penal a partir da valorização do trabalho penitenciário enquanto forma de reeducação⁵⁴.

Inspirou a instituição da *commutation*, em que os condenados a penas acima de cinco anos de reclusão poderiam pleitear a redução de até um quarto da pena por conduta adequada⁵⁵. Além de “(...) reduzir os custos de produção de alguns setores industriais e de, por conseguinte, colocar por meio da concorrência – um freio ao aumento do nível salarial”⁵⁶.

A conjuntura cárcere-fábrica, porém, tornou-se decadente devido à constante pressão dos sindicatos pela concorrência que exercia frente ao trabalhador livre somada à dificuldade de capital da iniciativa privada capaz de investir em tecnologia e competir com o mercado⁵⁷.

2.5 SISTEMAS PROGRESSIVOS

Os sistemas progressivos foram implantados inicialmente na Espanha e Inglaterra a partir do século XIX, quando a pena privativa de liberdade torna-se a

⁵¹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Op. cit. p. 191.

⁵² Idem.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Ibidem, p. 191-192.

⁵⁶ Ibidem, p. 192.

⁵⁷ RIOS, Rodrigo Sanchez. Op. cit. p. 21.

principal sanção, fazendo surgir a necessidade de reformas quanto à recuperação dos presos⁵⁸.

Igualmente conhecido como *Mark System*⁵⁹, o sistema progressivo vinculava a condenação, o comportamento do condenado e a penitenciária de modo que haveria a possibilidade do recluso em diminuir a sua pena mediante bom comportamento⁶⁰.

Em suma, funcionava da seguinte forma: media-se a duração da pena, o somatório de trabalho e boa conduta, gerando vales que determinavam o remanescente de pena a ser cumprida. Caso o recluso cometesse alguma infração, diminuía-se a quantidade de vales recebidos. Isso permitia a conquista de privilégios além de terminar a pena antes do previsto em julgamento.

O interno estava subordinado a três fases. Na primeira delas, após receber condenação e ser implantado na instituição penal, o preso ficava isolado para refletir sobre o crime. Na segunda fase, durante o cumprimento da pena, o condenado podia trabalhar em casas públicas de trabalho durante o dia, permanecendo em isolamento à noite. A terceira etapa, de acordo com avaliação positiva de bom comportamento e merecimento, o condenado poderia receber a liberdade condicional⁶¹.

Baseado no sistema progressivo inglês, o sistema irlandês objetivava preparar o condenado ao convívio social através das prisões intermediárias⁶². Neste local, o interno estava sujeito a um período de prova, realizava atividades externas e ao ar livre, entre o cumprimento da pena e da liberdade condicional⁶³.

Em 1834, fundado por Manuel Montesinos y Molina, em Valência, Espanha, o sistema progressivo espanhol de Montesinos ganha enfoque devido à retribuição em forma de remuneração pela realização de uma atividade laborativa pelos internos⁶⁴. Dentre as inovações tem-se a criação de diversos tipos de oficinas, o pecúlio e a vedação de castigos corporais⁶⁵.

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e Alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 81.

⁵⁹ Ibidem, p. 82.

⁶⁰ MUKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996. p. 47.

⁶¹ Idem.

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit. p. 84.

⁶³ Ibidem, p. 85.

⁶⁴ SÁ, Geraldo Ribeiro de. Op. cit. p. 98.

⁶⁵ MUKAD, Irene Batista. Op. cit. p. 46.

Para Cezar Roberto Bitencourt, o tratamento oferecido aos reclusos em Montesinos era “fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, procurando construir no recluso uma definida autoconsciência⁶⁶”. Também ressalta o autor que naquela penitenciária, apesar da sua severa disciplina, praticava-se o respeito e a dignidade aos condenados⁶⁷.

Apesar do seu caráter construtivo, os trabalhadores livres queixaram-se acerca da produtividade de Montesinos, exigindo sua extinção, o que foi acatado pelo governo local⁶⁸.

2.6 O SURGIMENTO DO TRABALHO NAS PRISÕES NO BRASIL

Durante o período colonial predominavam as leis rígidas e arbitrarias, tanto que a pena por excelência ocorria com a condenação à pena de morte⁶⁹.

Consideradas a primeira legislação penal a ter vigência no Brasil, as Ordenações Filipinas impunham à África e ao Brasil, em seu livro V, a pena de trabalho forçados nas galés. Enquanto o Brasil era colônia portuguesa, o trabalho dos presos foi apenas objeto de exploração lusa⁷⁰.

No entanto, foi a partir de 1830 com o Código Criminal que é razoável falar a respeito de um sistema penitenciário, cuja importância da pena incidia-se no trabalho como meio de promover a correção moral do condenado⁷¹. O art. 46 do referido *codex*, descrevia o seguinte:

A pena de prisão com trabalho obrigará aos réos a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões⁷².

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e Alternativas. São Paulo: RT, 1993. p. 87.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Ibidem, p. 90.

⁶⁹ RIOS, Rodrigo Sanchez. Op. cit. p. 27.

⁷⁰ Ibidem, p. 28.

⁷¹ RIOS, Rodrigo Sanchez. Op. cit. p. 28.

⁷² Idem.

Conforme Massimo Pavarini e André Giamberardino, a pena privativa de liberdade se consolidou no Brasil segundo as transformações socioeconômicas da transição do regime escravista à mão de obra livre⁷³, “(...) simbolizada pelo ano de 1850, que reuniu a proibição do tráfico de escravos e a inauguração da primeira penitenciária nacional, a Casa de Correção de Corte, no Rio de Janeiro⁷⁴”.

De acordo com a historiadora Maria Stella Bresciani, a consolidação das instituições repressivas ocorreu logo após a emancipação do escravo e a política imigratória, com o alarde sobre a liberdade no período republicano⁷⁵. Logo, a estruturação do trabalho assalariado se relaciona diametralmente com o recrudescimento da violência do Estado⁷⁶.

O Código Penal de 1890 e o de 1940 também empregavam o trabalho, obrigatório, semelhantes às prisões manufatureiras européias, na execução das penas privativas de liberdade⁷⁷. Ocorre que, em todas as hipóteses acima o trabalho dos presos estava adstrito somente ao fator punitivo penal⁷⁸.

Foi somente com a promulgação da Lei n.º 3.724, de 02 de outubro de 1957, que instituiu sobre as Normas Gerais do Sistema Penitenciário, o trabalho penitenciário recebeu outro enfoque: o de recuperação social⁷⁹. Essa inovação normativa foi de extrema relevância na medida em que se reformou a execução penal brasileira com a inserção de novos paradigmas, em que pese sua aplicação prática restar-se infrutífera⁸⁰.

Mesmo assim, a autora Juçara Fernandes Leal aponta para resultados positivos: a regulamentação do trabalho de menores de 21 anos, cuja pena seria cumprida em estabelecimentos adaptados ao menor infrator; a obrigatoriedade, a racionalização, o aprendizado ou o aperfeiçoamento de um ofício, a remuneração segundo tabela prévia; o pecúlio e o seguro contra acidentes⁸¹. E mais, o trabalho executado pelas mulheres detentas se daria de acordo com seu gênero como

⁷³ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal**. Uma Introdução Crítica. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2011. p. 104.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ SILVEIRA, Maria Helena Pupo. Op. cit. p. 47.

⁷⁶ Ibidem, p. 48.

⁷⁷ RIOS, Rodrigo Sanchez. Op. cit. p. 28.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ Ibidem, p. 29.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ LEAL, Juçara Fernandes. **O trabalho Penitenciário**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 1997. v. 27, nº 22, 1979. p. 221-240. Disponível em < <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/869/812>>. Acesso em: 07 jul. 2014. p. 228-229.

costura e bordados, além de poderem aprender uma profissão ou aperfeiçoar algo que já realizavam⁸².

Mesmo diante dessas novidades, a doutrina mostrou-se insatisfeita e ávida por uma reestruturação no campo da execução penal sendo atendida com a Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – a Lei de Execução Penal⁸³.

A Lei de Execução Penal (LEP) foi responsável por dedicar especial atenção aos direitos sociais dos presos, sobretudo no tocante ao trabalho devidamente remunerado e aos benefícios da Previdência Social⁸⁴.

Não menos relevante, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 30 de outubro de 1995, estabeleceu as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, a fim de universalizar as garantias dos presos e sugerir observância às regras de cunho moral para os Estados-membros – ao menos formalmente⁸⁵.

⁸² Ibidem, p. 228.

⁸³ RIOS, Rodrigo Sanchez. Op. cit. p. 30.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Idem.

3 O TRABALHO PENITENCIÁRIO SOB A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

3.1 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 consolidou certas restrições relativas ao poder punitivo do Estado no capítulo dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, a fim de conservar o próprio Estado Democrático de Direito⁸⁶. Evidente, portanto, a preocupação de se evitar que o ordenamento jurídico ordinário inove em matéria penal.

Além de vedar taxativamente em seu artigo 5º, inciso XLVII, a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de banimento e cruéis, em relação ao trabalho do preso, igualmente defeso é a instituição de trabalhos forçados⁸⁷.

A finalidade do trabalho prisional é educativa e produtiva, portanto, não há espaço para legitimar a condição de escravo tampouco trazer sofrimento ao condenado, posto que se distancia e muito uma atividade ocupacional colocada de forma desmedida daquela voltada ao cumprimento da pena⁸⁸.

Não se pode olvidar acerca da importante análise conjunta entre o disposto acima e o seguinte preceito constitucional:

Art. 5º (...)

[...]

XLVIII – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral⁸⁹;

Ou seja, mais do que óbvio é a intolerância a qualquer tratamento desumano, especialmente quanto a indivíduos sujeitos à tutela do Estado. Mesmo porque o Estado brasileiro encontra-se em plena consonância com os acordos e

⁸⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Pena e Constituição**. Aspectos relevantes para sua Aplicação e Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 78.

⁸⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁸⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. Op. cit. p. 78.

⁸⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

tratados internacionais no tocante às normas de garantia e respeito aos direitos de todo ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana é posto como fundamental na Constituição, e não há como harmonizar o exercício da cidadania e democracia se há violência e ofensa aos direitos humanos, de pessoas livres e encarceradas.

Desse modo, o respeito à pessoa do preso é um direito constitucional, não podendo ele ser humilhado ou exposto à situação indigna. É direito de qualquer indivíduo preso receber tratamento humano e dever do Estado em conservar-lhe as prerrogativas de qualquer pessoa livre.

O vigente Código Penal Brasileiro igualmente abarcou o referido princípio, face a sua tamanha relevância na execução penal. A constitucionalidade do respeito à integridade física e moral do condenado é, portanto, reafirmada no artigo 38 do aludido *codex*: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”⁹⁰.

Ademais, a norma infraconstitucional ainda versa sobre outros pontos acerca de como o trabalho do preso se procede no sistema penitenciário. Assim, dispõe o artigo 34:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas⁹¹.

A individualização da pena está estritamente ligada a todo o deslinde processual penal. Portanto, é válido dizer que, como ponto de partida temos o exame criminológico. É através dele que será presumível inferir se, dentre outros aspectos, o recluso encontra-se apto ao exercício de uma ocupação.

⁹⁰ Ibidem, p. 513.

⁹¹ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1.

O trabalho externo para os condenados de regime semi-aberto e aberto também é regulamentado por este código, respectivamente nos artigos 35, §2º e 36 §1º⁹².

Já o art. 39 encerra o assunto garantindo contraprestação pecuniária pelo trabalho do preso bem como os benefícios da Previdência Social⁹³.

3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA FINALIDADE

A Lei de Execuções Penais consiste numa obra a qual descreve de maneira mais pormenorizada a propósito das regras penitenciárias, estabelecendo o modo de execução das penas, os órgãos responsáveis bem como os direitos e deveres dos sujeitos infratores.

Tendo como foco principal a ressocialização do condenado, a lei supra procura dar assistência na obtenção de mecanismos efetivos que permitam a concreta integração do apenado ao convívio social.

Conforme o artigo 1º, a finalidade da execução penal concentra-se em “(...) efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado⁹⁴”, atrelando, portanto, o pressuposto de existência de uma sentença criminal ou decisão anteriormente aplicada.

Relevante comentar também acerca da segunda parte do artigo citado o qual objetiva a promoção da integração social mediante a humanização do tratamento penitenciário digno, punindo o indivíduo e ressocializando, simultaneamente.

Quanto ao objeto deste estudo, a LEP possui um expressivo conteúdo a ser explorado por meios dos artigos 28 a 37, cujas normas vão desde o trabalho interno, externo, remuneração, jornada de trabalho até remição. Fixa regras acerca de como ele vai ser executado, quem poderá fazê-lo, a forma de seleção dos internos e capacitação.

⁹² Idem.

⁹³ Idem.

⁹⁴ BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p.10227, 13 jul. 1984. Seção 1.

No artigo 59 da Exposição de Motivos da LEP, encontramos a intenção do legislador ao aludir a respeito do trabalho a ser desenvolvido nos estabelecimentos penais, a saber:

O conjunto de normas a que se subordinará o trabalho do preso, sua remuneração e forma de aplicação de seus frutos, sua higiene e segurança poderiam tornar-se inócuas sem a previsão de mudança radical em sua direção e gerência, de forma a protegê-lo ao mesmo tempo dos excessos da burocracia e imprevisão comercial⁹⁵.

Como elemento de tratamento e determinante para a reeducação, o trabalho penitenciário, portanto será abordado sob o caráter não aflitivo, remunerado e obrigatório⁹⁶.

3.2.1 Do Trabalho Interno

Está expresso tanto no art. 31 da LEP como nas Regras Mínimas Para o Tratamento dos Prisioneiros da Organização das Nações Unidas que os presos condenados à pena privativa de liberdade estarão obrigados a um ofício, observado *a priori* suas condições mentais, intelectuais, físicas e profissionais.

Poderão ser desenvolvidas atividades no ramo agrícola, industrial ou intelectual com fulcro na reinserção social observando além dos aspectos da personalidade, a possibilidade de realizar um ofício semelhante ao que já desempenhava na comunidade, ou algo que possua mais afinidade e lhe proporcione motivação.

O trabalho prisional poderá ser aproveitado na reforma, construção, conservação e melhoramentos da unidade penal e anexos, conforme reza o art. 33, parágrafo único, da LEP. De igual modo, esta mão de obra poderá ser aplicada em colônias penais agrícolas ou congêneres voltada às próprias necessidades dos estabelecimentos prisionais.

⁹⁵ BRASIL, Poder Executivo. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Mensagem 248, de 1983, Brasília, DF.

⁹⁶ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Op. cit. p. 251.

É permitido o artesanato sem expressão econômica, desde que em penitenciárias localizadas em regiões de turismo, de acordo com o art. 32, §1º da LEP⁹⁷.

Em relação ao preso provisório, este não estará obrigado ao trabalho, como indica o art. 33, § 1º da LEP e art. 89 das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU: “Será sempre dada ao preso não julgado oportunidade para trabalhar, mas não lhe será exigido trabalhar. Se optar por trabalhar, será pago.”⁹⁸

A jornada de trabalho na penitenciária deve se assemelhar a do trabalhador livre, ocupando o interno produtivamente durante dia, por no mínimo seis e não superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, conforme o art. 33, *caput*, da LEP. Deve-se ter em vista horários reservados às refeições, recreação e ainda proporcionar higiene e segurança adequada à atividade. Afirma Andrew Coyle:

Dispõe-se, ainda, diante do princípio de assimilação com o trabalho livre e de acordo com as normas de segurança e higiene do trabalho, que deverá haver descanso nos domingos e feriados, tal como recomendam também as REGRAS MÍNIMAS DA ONU, 2002, p. 87, ao estabelecer um dia de descanso por semana (n.º 75.2). O descanso pode recair em outro dia da semana que não o domingo, quando se trata de serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal⁹⁹.

Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados aos setores de conservação, manutenção e faxina na unidade.

3.2.2 Do Trabalho Externo

O trabalho externo é a atividade realizada fora das dependências da unidade penal¹⁰⁰. O Código Penal, no art. 35, §§ 1º e 2º permite o trabalho externo e a frequência a cursos supletivos profissionalizantes aos condenados à pena privativa

⁹⁷ BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p.10227, 13 jul. 1984. Seção 1.

⁹⁸ REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS. Disponível em: <www.dhnet.or.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 29 jun. 2014.

⁹⁹ COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária**: Uma abordagem de Direitos Humanos, publicada pela Internacional Centre For Prison Studies-Londres. Brasília: Ministério da Justiça e Embaixada Britânica. 2002, p. 94.

¹⁰⁰ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Op. cit. p. 254.

de liberdade em regime semi-aberto¹⁰¹. Durante o dia, fica sujeito ao trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, nada impedindo que este seja realizado a empresas privadas ou de caráter autônomo¹⁰².

Já para os condenados em regime fechado, o trabalho externo será realizado somente em serviços ou obras públicas dirigidas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, tomadas às devidas precauções contra fuga e em favor da disciplina¹⁰³, obedecidos os seguintes critérios:

Art. 36 (...)

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena¹⁰⁴.

O limite expresso no §1º do art. 36 objetivou diminuir a quantidade de presos entre os trabalhadores livres, para que se obtenha uma melhor integração daqueles ao convívio social bem como permita condições de vigilância mais adequadas e diligentes.

Quanto ao consentimento do preso, pretendeu o legislador impedir que o interno se sinta compelido a desempenhar uma atividade a uma entidade que visa à lucratividade o que poderia ser visto por ele como tendo sentido de exploração econômica.

O trabalho externo dependerá de autorização do diretor da unidade prisional, podendo ser revogado caso constate-se a prática de fato definido como crime, for punido com falta grave ou tenha um comportamento contrário ao dever de disciplina e responsabilidade. Tal revogação será de caráter obrigatório, uma vez frustrada a finalidade para o qual foi proposta e o desmerecimento do benefício pelo interno.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1.

¹⁰² Ibidem, p. 513.

¹⁰³ BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p.10227, 13 jul. 1984. Seção 1.

¹⁰⁴ Idem.

Aos condenados ao cumprimento de pena em regime aberto é admissível o trabalho com vínculo empregatício, consoante às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3.2.3 Da Remição

O instituto da remição é um direito restrito ao condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado e semi-aberto de abreviar o tempo de cumprimento destas por meio do trabalho ou estudo¹⁰⁵. Portanto, o artigo 126 da LEP se omite em relação à concessão de remição àqueles que cumprem liberdade condicional, prestação de serviço à comunidade, medida de segurança ou submetido à prisão provisória¹⁰⁶.

Seu escopo é estimular a reinserção social do sentenciado pela diminuição da sanção, assim considera Romeu Falconi:

A adoção da remição da pena na reforma de 1984 demonstra a crença nos autores da reforma penal da laborterapia como método mais importante e eficaz para a recuperação do condenado. Pela remição o condenado em regimes fechado e semi-aberto poderá reduzir parte de sua pena privativa de liberdade através do trabalho correccional¹⁰⁷.

Acrescenta Sida Rosa de Mesquita Junior:

A remição emerge como sendo a inovação mais arrojada em termos de abrandamento do sistema repressivo brasileiro, pois se aplica a todos os casos de execução de pena privativa de liberdade em regime fechado ou semi-aberto, não importando seu quantum, nem a condição de primariedade ou reincidência do sentenciado¹⁰⁸.

Será concedido o benefício na proporção de três dias de trabalho por um dia a menos da pena, ou doze horas de frequência escolar divididas no mínimo em três

¹⁰⁵ BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p.10227, 13 jul. 1984. Seção 1.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social**. São Paulo: Ícone, 1998. p. 261.

¹⁰⁸ MESQUITA JUNIOR, Sida Rosa de. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 288.

dias, em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou requalificação profissional, por um dia de pena¹⁰⁹.

A administração da penitenciária é quem se incumbirá de remeter mensalmente ao juízo de execução o controle laborterápico dos internos¹¹⁰.

O art. 126, § 4º permite ao preso que se encontrar impossibilitado de desempenhar seu trabalho em virtude de acidente continue a gozar do benefício¹¹¹.

A remição ainda será computada para concessão de indulto e livramento condicional, de acordo com o art. 128 da LEP¹¹².

Cumprе consignar que a lei permite apenas ao preso dotado de bom comportamento carcerário a fruição deste direito. Adverte o art. 127 da lei que o custodiado que for punido com falta grave perderá o tempo remido, iniciando nova contagem a partir da data da infração disciplinar¹¹³. De igual forma se procede com o condenado que cumpre liberdade condicional ou esteja em regime aberto; a prática de falta grave implicará na perda do tempo remido, mais regressão de regime no último caso¹¹⁴.

Finalmente, o indivíduo que optar por computar a remição, poderá requerê-lo ao juiz a qualquer momento, ouvidos o Ministério Público e a defesa¹¹⁵.

¹⁰⁹ BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p.10227, 13 jul. 1984. Seção 1.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

¹¹² Idem.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

4 CÁRCERE E TRABALHO EM FACE DA REAL CONJUNTURA DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DO PRESO

O trabalho, desde as mais primitivas às modernas sociedades industriais, sempre esteve associado a qualquer atividade desenvolvida pelos seres humanos, mesmo que não ligado a fins econômicos.

Assim como as prisões, sofreu transformações estruturais em resposta às novas concepções as quais urgiam a sociedade. Modificou o modo de produção, as relações de trabalho, ampliou o rol de profissões e exigências, de modo a superar aquela visão tradicional de “ato que represente dor e sofrimento”¹¹⁶ para denotar a máxima expressão da potencialidade humana¹¹⁷.

Portanto, o trabalho é responsável não só pelo novo perfil do homem, mas também por toda organização social. É através do labor que o homem se auto-realiza, gera riqueza, provê o sustento da família, produz bens e se insere num grupo social; enfim, conquista uma vida digna.

Sobre o valor do trabalho, explicita Aldacy Rachid Coutinho:

Na sociedade em que vivemos, é fundamentalmente pelo trabalho, inevitável fonte de preservação da vida e construção da sociedade, enquanto portador da subjetividade humana, que o sujeito se constitui como ser, reconhecendo-se a partir da própria transcendência, objetivada na atividade e no resultado¹¹⁸.

A Constituição da República de 1988 trata o trabalho como algo inerente ao homem, fonte precípua de sua própria subsistência. Posto seu valor social, segundo inciso IV do art. 1º, o trabalho é indissociável ao princípio da dignidade humana, cujo objetivo fundamental é buscar a redução das desigualdades sociais, o emprego, a distribuição de renda mais equitativa e a erradicação da pobreza¹¹⁹.

¹¹⁶ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 32, 1999. p. 07.

¹¹⁷ BAUDELAIRE, Charles. **Meu coração desnudado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1981. p. 69.

¹¹⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. Op. cit. p. 7.

¹¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Por esta razão, o exercício de uma tarefa pelo preso tem uma função social. Assevera Jason Albergaria: “se, para todo homem o trabalho é um instrumento de autorrealização e aperfeiçoamento, para o condenado será um instrumento de humanização e liberação¹²⁰”.

O estímulo à prática de uma atividade pela pessoa encarcerada, se ajustada conforme suas aptidões e potencialidade, contribuirá com a sua recuperação na medida em que se desenvolvem as competências sociais como a auto-estima, o senso de responsabilidade e contribuição à coletividade e a riqueza¹²¹. Sustenta Wolff:

O estímulo às atividades produtivas é apontado como fator de combate ao ócio nas prisões, evitando problemas de disciplina, abrindo a possibilidade de aprendizado de uma profissão e, assim, estimulando que o preso se integre de maneira positiva na sociedade¹²².

O trabalho também enseja a reparação dos danos sociais a que deu causa. É através do trabalho que o preso assistirá sua família, indenizará pelos prejuízos causados, contribuirá com os cofres públicos pelas suas despesas na penitenciária.

E mais do que resgatar o indivíduo da inação, é dar-lhes a esperança de que possam estar outra vez no convívio social, assim diz Celso Magalhães Pinto: “(...) a esperança continua sendo, mesmo nas prisões, a força impulsora e decisiva para uma reformulação de vida, uma conduta digna, a qualquer tempo¹²³”.

4.2 O PANORÂMA ATUAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

A prisão percorreu um árduo e longo caminho até chegar à concepção conferida a ela contemporaneamente. Por isso, é notória a grande contribuição oriunda das mudanças ocorridas nos séculos passados, as quais influenciaram

¹²⁰ ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. p. 166.

¹²¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária – estatuto jurídico do recluso e ressocialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 96.

¹²² WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 132.

¹²³ PINTO, Celso de Magalhães. **O Trabalho e a Execução Penal**. *Júris Síntese*, nº 19, SET/OUT, 1999. p. 19.

decisivamente na formação dos sistemas penitenciários atuais. Mesmo assim, o que se averigua no Brasil é um verdadeiro caos quando se fala acerca do tema.

As condições das penitenciárias brasileiras estão completamente avessas ao que preceitua o ordenamento jurídico pátrio. Os direitos sociais dirigidos à recuperação do transgressor são substituídos pelas condições bárbaras e desumanas dos estabelecimentos prisionais, sendo flagrante o infiel cumprimento da lei¹²⁴.

O círculo vicioso se inicia no cerne da sociedade, cujos membros se vêm tolhidos de seus direitos mais básicos: saúde, educação, moradia, emprego e segurança. Privar o indivíduo das condições mínimas de uma existência digna poderia torná-lo mais propenso à criminalidade por não lhe restar alternativa.

Nota-se que tais condições refletem diretamente no perfil dos encarcerados, tendo em vista que o sistema penal exercita “(...) uma função ativa de produção e reprodução de desigualdade, constituindo e mantendo uma ‘ralé estrutural’ própria de caráter peculiar assumido pela desigualdade nas sociedades periféricas¹²⁵”.

Por isso, os estabelecimentos penais compõem-se predominantemente por indivíduos oriundos de classes sociais economicamente desfavorecidas, com escolaridade e qualificação profissional insuficientes, emergindo “(...) o aspecto de uma nova marginalização social, cada vez mais jovem e cada vez mais excluída, estruturalmente, do mercado de trabalho¹²⁶”.

Mediante análise dos dados referentes a dezembro de 2012, do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN – pode-se comprovar o disposto acima: 42,23% do total da população carcerária possuem somente o Ensino Fundamental incompleto; 11,34% correspondem aos que possuem o Ensino Fundamental completo; 1,035% não completaram o Ensino Médio; 7,07% têm o Ensino Médio Completo; 11,69% representam a quantidade de presos alfabetizados; 5,07% são analfabetos e por fim somente 0,02% possuem nível superior completo¹²⁷.

¹²⁴ WOLFF, Maria Palma. Op. cit. p. 25.

¹²⁵ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Op. cit. p.119.

¹²⁶ Ibidem. p. 133.

¹²⁷ INFOPEN. Sistema de Informações Penitenciárias.

<

Não obstante, as vicissitudes não se exaurem aqui. Após o ingresso na unidade penal, o sujeito enfrentará outro revés. Dividirá a cela – minúscula e sem higiene – com mais outros presos e, destaque-se: tanto condenados como provisórios, enquanto deveriam estar em estabelecimentos separados, conforme a LEP.

Submeter-se-á à disciplina imposta por um Estado que sequer profissionaliza adequadamente seus próprios servidores, cujo quadro, além disso, se encontra defasado. Toma-se como ilustração uma pesquisa realizada em 1999 no Paraná, a qual revelou que mais de 50% dos agentes penitenciários não possuíam o Ensino Fundamental completo¹²⁸.

Ademais, raramente os presos recebem atendimento médico, odontológico, social, psicológico ou jurídico, o que faz dos presídios ambientes violentos e impróprios à recuperação social. Aduz Wolff que “(...) as poucas exceções existentes não modificam o quadro caracterizado por quase total ausência de atendimento e preparo psicossocial e profissionalizante do preso¹²⁹”.

Num ambiente imanentemente hostil¹³⁰, onde se reforçam valores negativos dos internos, é comum ocorrerem fugas, rebeliões, introdução de celulares, comércio de entorpecentes e as crescentes incursões de facções criminosas.

Ademais, a instituição ‘prisão’, além de não prevenir, de igual modo não intimida; basta verificar os alarmantes índices de reincidência. Para Cezar Bitencourt a prisão “(...) não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário. Possibilita toda sorte de vícios e degradações¹³¹”.

De condenado a egresso, terminamos nosso ciclo com o sujeito novamente sem qualificação, sem ofício, novamente à mercê da delinquência:

Ao sair da prisão, na maioria das vezes o indivíduo sai demente, impossibilitado de retornar à normalidade, ou sai revoltado, disposto a “retribuir” à sociedade os seus anos de martírio¹³².

À vista disso, constata-se o quanto a prisão é ineficaz e inidônea para concretizar as finalidades da pena e reeducar o presidiário¹³³.

¹²⁸ SILVEIRA, Maria Helena Pupo. Op. cit. p. 162.

¹²⁹ WOLFF, Maria Palma Op. cit. p. 25.

¹³⁰ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Op. cit. p. 240.

¹³¹ BITENCOURT, 2001, op. cit. p. 157.

¹³² GOFFMAN. Erving. **Manicômios, Conventos e Prisões**. São Paulo: Perspectiva S.A, 1999. p. 20-21

Assim sendo, finda-se com a metáfora de Marcos Rolim sobre a realidade das prisões brasileiras:

Se os presídios podem ser equiparados ao labirinto da mitologia grega, onde o Rei Minos recebia, anualmente, seu tributo de sangue, poderíamos afirmar que o Estado cumpre aqui a função da temível criatura - metade homem, metade touro. Primeiro, assegura que os presos experimentem o cárcere como privação absoluta. Amontoados como restos em corredores úmidos e fedorentos, os presos gaúchos, em regra, experimentam a pena em galerias; onde estão, às vezes, mais de uma centena deles. Entenda-se: o regime prisional efetivo no Brasil - absolutamente ilegal - é o da "prisão coletiva" onde estão todos os tipos de delinquentes separados não pela gravidade dos crimes pelos quais foram condenados, mas, normalmente, pelos laços de pertencimento, fidelidade ou submissão a grupos organizados no mundo do crime, na medida da rivalidade existente entre eles. Depois de trancafiá-los assim, expondo os mais frágeis a todo o tipo de violência física ou sexual, o Estado encarrega-se de submeter-lhes a uma noção de disciplina totalmente heterônoma procurando alcançar um controle interno equivalente à conduta de corpos dóceis. Incentiva, então, procedimentos como a delação e oferece tratamento privilegiado aos internos que revelarem-se "úteis" ao objetivo de alcançar a dominação sobre o conjunto da massa carcerária¹³⁴.

4.3 O DESCOMPASSO ENTRE A RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO E A REALIDADE

Quando se examina o primeiro artigo do Capítulo III da Lei de Execução Penal, inequivocamente depreende-se acerca da finalidade do trabalho penitenciário: um dever social e condição de dignidade humana como premissa necessária ao alcance da reinserção social, sob o duplo viés educativo e produtivo¹³⁵.

O tratamento ressocializador em sentido amplo, parte do pressuposto de que a infração penal cometida ou se deu em virtude da não socialização do indivíduo, ou que esta ocorreu de forma insuficiente¹³⁶.

Compreende-se por socialização o "(...) processo de influência mútua entre uma pessoa e seus semelhantes, um processo que resulta da aceitação dos

¹³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 129.

¹³⁴ ROLIM, Marcos. **O labirinto, o minotauro e o fio de Ariadne**. Brasília: Centro de Documentação e Informações da Câmara dos Deputados, 1999. p. 15-16.

¹³⁵ BRASIL, Poder Executivo. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Mensagem 248, de 1983, Brasília, DF.

¹³⁶ FICHTER, Joseph. **Control Social en**: Sociología. Barcelona: Herder, 1973. p. 37.

padrões de comportamento social e da adaptação a eles¹³⁷". Afirma Alessandro Baratta:

O elemento realístico deriva do reconhecimento de que, em muitos casos, o problema concernente ao detento não é de ressocialização. No fim do atual movimento pela reforma penitenciária existe, portanto, a afirmação realística de que as populações da prisão, provém, amplamente, das áreas marginais da sociedade que já são caracterizadas pelas desvantagens em sua socialização primária na idade pré-escolar¹³⁸.

Por isso, preconiza-se preliminarmente um projeto de reeducação da própria sociedade (responsável por excluir os indivíduos), para depois admitirmos uma recuperação do prisioneiro.

A proposta ressocializadora seria operacionalizada sob quatro áreas: classificação/individualização da pena, atendimento técnico, trabalho e ensino regular profissionalizante¹³⁹.

Entretanto, capacitar a pessoa a viver harmoniosamente com a sociedade envolve diversos fatores além da integração trivial de um ofício à pena privativa de liberdade. Inserir novos valores morais e sociais, dar ao condenado condições dignas de forma com que se preserve sua personalidade são peças-chaves à superação dos males do cárcere.

4.3.1 Do Direito ao Dever de Trabalhar

Conforme dito alhures, os artigos 31, *caput*, e 39, inciso V da LEP bem como as Regras Mínimas da ONU igualmente prevêem o trabalho prisional como obrigação/dever de todos os encarcerados, de acordo com as aptidões particulares. Na sequência, encontra-se no artigo 41, inciso II da LEP, que o trabalho e a remuneração são direitos do preso.

Doravante, trava-se um legítimo embaraço legislativo entre os doutrinadores; de um lado o direito ao trabalho, do outro, a obrigatoriedade. Em relação ao direito ao trabalho, o autor Andrei Zenkner Schmidt, o qual atenta para

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ BARATTA, Alessandro. Op. cit. p. 32.

¹³⁹ BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p.10227, 13 jul. 1984. Seção 1.

uma dentre outras consequências jurídicas decorrentes dessa prerrogativa: a possibilidade de recusa¹⁴⁰. Nesse compasso, não há como um Estado coagir o interno ao exercício de uma atividade:

(...) o preso, mesmo tolhido em sua liberdade física de locomoção, tem a liberdade de se autodeterminar para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade laboral no interior de um estabelecimento penal¹⁴¹.

Já quanto ao dever de laborar, intervém Antônio Bogo Chies, fazendo um paralelo face à proibição de penas de trabalhos forçados:

Não sendo a pena privativa de liberdade uma pena de trabalhos forçados (em nossa legislação inclusive tal modalidade punitiva é vedada pela Constituição em seu artigo 5º, XLVII, 'c') como se pode imputar ao apenado a obrigatoriedade da atividade laboral? (...) Mesclando disposições de obrigatoriedade, dever e direito na relação entre preso e trabalho penitenciário, mas sobretudo ao inserir no artigo 31 uma obrigação 'condicionada' à medida das aptidões e capacidade do preso, temos que o conteúdo da LEP, em consonância com as disposições constitucionais acerca das penas (em especial os princípios de individualização e humanização – artigo 5º, XLVI e III – bem como à vedação de penas cruéis e de intervenções degradantes da pessoa humana – artigo 5º, XLVII e III), deve ser imperativamente interpretado como atribuidor e reconhecedor do caráter prioritário de direito, e, portanto, não de dever, do trabalho penitenciário¹⁴².

Segundo Carmem Pinheiro de Carvalho, ao considerar o trabalho como um dever do condenado, deve-se entendê-lo a partir de seu papel moral e educador capaz de desenvolver o indivíduo físico e intelectualmente:

Não mais considerado como instrumento de disciplina e ordem interna, mas, sobretudo, como um fator de valorização e recuperação da unidade humana que o sentenciado representa para a realidade social. Obrigação que também significa dever, compromisso, benefício. Não oriunda de um contrato expresso realizado segundo um acordo de vontades, mas uma obrigação que surge para o apenado, perante si mesmo e a sociedade¹⁴³.

¹⁴⁰ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. 2. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.792/2003, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 242.

¹⁴¹ LEAL, João José. **O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional**. Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76, jan./abr. 2004. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357/300>>. Acesso em: 26 jul. 2014. p. 61.

¹⁴² CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. 2. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.792/2003, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 535.

¹⁴³ CARVALHO, Carmen Pinheiro de. **Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário**. Síntese Trabalhista, nº 110, AGO, 1998. p. 15.

A propósito, não se deve preterir sobre as vantagens oferecidas pela contraprestação de um ofício pelo interno como a remição, a oportunidade de qualificar-se profissionalmente e ainda, ressocializar-se¹⁴⁴.

Afinal, o trabalho na execução da pena está além da mera relação direito/dever do preso, cabendo ao Estado muito mais do que exigi-lo, mas vinculá-lo ao dever de “(...) proporcionar ao preso a oportunidade de exercer, com dignidade, um tipo de trabalho compatível com sua aptidão física e intelectual e que seja viável em face dos limites da realidade penitenciária¹⁴⁵”.

4.3.2 Os Frutos da Míngua Ingerência dos Poderes Públicos

Após o exame apresentado, forçoso reconhecer a respeito dos instrumentos idôneos propostos pelo Estado voltados à concretização da socialização/ressocialização, dando primazia ao respeito ao preso na qualidade de sujeito de direitos.

Eis, aqui, a identificação do primeiro imbróglio da condição carcerária brasileira. Lamentavelmente, a maior parte das unidades prisionais e cadeias públicas do país não possuem recursos para ofertar a todos os custodiados um trabalho digno e condizente com as necessidades sociais¹⁴⁶.

Com efeito, as garantias das quais teria direito o apenado acabam por cair no ostracismo penal. O próprio direito ao trabalho em si é uma delas, haja vista a superlotação nas penitenciárias transformar a relação demanda-procura em uma proporção inversa. Basta verificar o crescimento da massa carcerária em 430% no período compreendido entre 1990 a 2010¹⁴⁷. Logo, se não há vagas para os presos já condenados para cumprir com seu direito/dever de trabalhar, tampouco há o que se pensar a respeito dos internos provisórios.

¹⁴⁴ D'ANGELIS, Wagner Rocha. **O trabalho dos Internos nas Penitenciárias**. Curitiba: Mimeo, 2003. p. 3.

¹⁴⁵ LEAL, João José. Op. cit. p. 65.

¹⁴⁶ ALVIM, Rui Carlos Machado. Op. cit. p. 86.

¹⁴⁷ PAVARNI, Massimo; GIAMBERARDINO, André, Op. cit. p. 105.

Os dados consoantes dos relatórios estatísticos, referentes a dezembro de 2012 do INFOPEN, indicam que a população carcerária se encontra em 548.003. Deste índice, apenas 21.085 dos internos estão inseridos em programas laborterápicos, ou seja, cerca de 3,87%¹⁴⁸.

Restando somente o ócio, qualquer esforço de recuperação social será neutralizado pela própria ineficácia do Estado em ocupar devidamente esses transgressores. Na obra “Estação Carandiru”, Drauzio Varella alerta sobre a falta de ocupação: “mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece¹⁴⁹”.

Nesse diapasão, ao conceituar a ociosidade como “(...) a mãe de todos os vícios e ensejadora de todas as maquinações e mazelas¹⁵⁰”, João Junior Farias igualmente aponta para as possíveis trocas negativas de experiências e valores entre os presos, impulsionadoras das constantes fugas e rebeliões. A penitenciária que deveria propiciar a reinserção social do indivíduo no seu meio social, torna-se um lugar propício ao desenvolvimento de uma subcultura carcerária.

E quando o Estado introduz o trabalho nos estabelecimentos penais, estes não correspondem à necessidade concreta do encarcerado, nem concorrem na iniciação de uma nova tarefa.

O serviço, geralmente, segue o modelo do sistema fabril por serem repetitivos e fastidiosos ao costurarem bolas de futebol, tecido e uniformes em larga escala, montar grampos de roupa¹⁵¹, fabricar artesanatos e serviços voltados à própria manutenção da unidade – o que em nada contribui com a qualificação exigida pelo mercado de trabalho. Sobre esse ponto, Maria Helena Pupo Silveira faz uma reveladora exposição:

Se a escola capitalista é alienadora e coercitiva, porque naturaliza as relações sociais da produção burguesa, mais disciplinadora é a escola no sistema prisional. As atividades da educação nas prisões pouco ou quase nada discutem os reais problemas do encarcerado. Além disso o ensino,

¹⁴⁸ INFOPEN. Sistema de Informações Penitenciárias.

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

¹⁴⁹ VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 202.

¹⁵⁰ FARIAS, João Junior. **Manual de Criminologia**. 3 ed. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2002. p. 226.

¹⁵¹ SILVEIRA, Maria Helena Pupo. Op. cit. p. 100.

dito profissionalizante, **não profissionaliza mas continua precarizando o trabalhador**¹⁵². (grifo nosso).

Em entrevista realizada com internos da Unidade Penal Masculina e Feminina no Paraná em 2003, a Mestre em Educação Maria Helena Pupo Silveira constatou que: 77% dos entrevistados não estão satisfeitos com seu setor de trabalho; 45% disseram possuir conhecimentos em informática, mas nunca usaram; 50% reconheceram a importância de se ter um serviço; 20% revelaram possuir vontade de trabalhar para não retornarem à prisão e para somente 4% a cadeia industrial é um caminho para recuperar¹⁵³.

Então, considerando que o método de labor aplicado nas penitenciárias não profissionaliza o preso, mas precariza e aliena¹⁵⁴, pode-se inferir que a oferta dessas atividades se reduz em simples recurso terapêutico quando não em majoração das estatísticas quanto aos presos que trabalham, tratando-os como se fossem números. Como bem assenta Carmen Pinheiro de Carvalho:

A nossa realidade prisional vem, entretanto, nos mostrando o detento como aquele escravo romano, que não constituía parte de uma relação jurídica, mas ele próprio o objeto jurídico, sujeito ao Estado como coisa (res)¹⁵⁵.

Em detrimento do atual estado, o trabalho sob a vertente do condenado consiste meramente numa maneira de ocupar o tempo, pois para estes se tem a impressão de cumprir a pena mais rapidamente¹⁵⁶. O labor também se destina a desvencilhar o preso da realidade do confinamento, angariar benefícios e favorecer a remição – o que acaba por incidir em outra mazela do Estado.

Observem o fim mais almejado pelo sentenciado e, frisa-se, um direito fundamental constitucional – a liberdade – viabilizada através do instituto da remição, sendo frustrado pela falta do dever estatal em promover trabalho aos custodiados, mediante análise do acórdão abaixo:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. "A remição da pena

¹⁵² Ibidem, p. 117.

¹⁵³ Ibidem, p. 174.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 116.

¹⁵⁵ CARVALHO, Carmen Pinheiro de. Op. cit. p. 15.

¹⁵⁶ VARELLA, Drauzio. Op. cit. p. 202.

pelo trabalho ou pelo estudo é um incentivo para que o apenado realize essas atividades, essencialmente importantes para sua reeducação - uma das finalidades da pena. **Dessa forma, a ausência de trabalho e estudo disponíveis aos apenados no estabelecimento prisional constitui um desvio da execução da pena. Contudo, não dá ao apenado o direito de remir a pena com relação ao tempo em que estava ocioso, não obstante por culpa do Estado.** A remição exige a efetiva realização da atividade laboral e a frequência ao curso, nos termos do art. 126 da LEP. (STJ, Habeas Corpus n. 175718, rela. Desa. Conv. Marilza Maynard, Sexta Turma, j. em 5.12.2013). RECURSO DESPROVIDO¹⁵⁷. (grifo nosso)

Não menos preocupante é a situação enfrentada pelos egressos do sistema prisional. Beneficiado pela liberdade definitiva, por prazo de um ano a partir de sua saída da penitenciária, pela liberdade condicional pelo período de prova, ou pelo desinternamento proveniente de medida de segurança, o indivíduo sofre grande estigma por parte dos empregadores, quando os restringem em sujeitos estranhos e diminuídos¹⁵⁸. Não só pelo título de “ex-presidiário”, mas também pela desqualificação profissional e estudo, elementos essenciais à integração na sociedade.

No fim, o egresso não vê escolha, exceto retornar ao mundo do crime, conforme expressa o jurista Evandro Lins e Silva: “A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto de reinserí-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os¹⁵⁹”.

Rogério Greco reforça acerca do atual escopo recuperador em face da execução penal brasileira:

(...) nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama¹⁶⁰.

¹⁵⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso de Agravo em Execução nº 20130614720 da 4ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Roberto Lucas Pacheco. Florianópolis, julgado em 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24982903/recurso-de-agravo-recagrav-20130614720-sc-2013061472-0-acordao-tjsc/inteiro-teor-24982904>>. Acesso em: 03 out. 2013.

¹⁵⁸ GOFFMAN. Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 29.

¹⁵⁹ SILVA, Evandro Lins e. **De Beccaria a Filippo Gramatica**. Sistema penal para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Renavan, 1991. p. 40.

¹⁶⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011. p. 476.

Infelizmente, Zigmunt Bauman se pronuncia de maneira semelhante:

Thomas Mathieses, o eminente sociólogo de direito, declara que em toda a história da prisão jamais reabilitou pessoas na prática, jamais possibilitou sua 'reintegração'. O que fizeram, ao contrário, foi "prisonizar" (prisonize) os internos (termo de Donald Clemmer), isto é, encorajá-los a absorver hábitos e costumes típicos do ambiente penitenciário (...); a "prisonização" é exatamente o oposto da reabilitação' e o principal obstáculo no "caminho de volta à integração"¹⁶¹.

Enfim, um sistema prisional por meio do qual não se reduz a criminalidade, fabrica criminosos e mais, não evita a reincidência, está fadado à falência¹⁶². Assim dizia Augusto Thompson:

A ilusão de que a pena de prisão pode ser reformativa mostra-se altamente perniciosa, pois, enquanto permanecemos gravitando em torno dessa falácia, abstermo-nos de examinar seriamente outras viáveis soluções para o problema penal¹⁶³.

O ex-Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, em Recurso Especial nº 190.465 – Paraíba (98/0072915-1), resumiu a situação carcerária nos seguintes termos: “A execução penal brasileira está divorciada das regras jurídicas (...). Sem exagero o divórcio é completo” e concluiu:

Não se concretiza, sem dúvida o propósito normativo. A superlotação carcerária é realidade. A orientação psicológica como consequência, resta prejudicada. A formação profissional não se realiza. Ainda que tudo isso fosse exagero, ou superável, quando o condenado retorna ao convívio social, acontece impacto de seríssimas consequências: além do desajuste natural e do estigma de ex-presidiário, particularmente se condenado fora por crime contra o patrimônio, não encontra acesso ao mercado de trabalho. Hoje, com significativa circunstância: o desemprego é crescente, Cumpre ser realista. Na concorrência o condenado criminalmente sofre desvantagem¹⁶⁴.

¹⁶¹ BAUMANN, Zygmunt. **Globalização**. As consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 118.

¹⁶² VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **Trabalho Prisional e Reinserção Social**: função ideal e realidade prática. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/240-trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica-fernanda-bestetti-de-vasconcellos>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹⁶³ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 75.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 00190.465 – PB (98/0072915-1) da Sexta Turma. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 23 de novembro de 1998.

É difícil afirmar com a absoluta certeza que ao oferecer trabalho aos apenados na sua totalidade – até porque no momento ainda é utopia –, todos os contratempos típicos da execução penal seriam resolvidos¹⁶⁵.

Contudo, agregar conhecimento, aprender e se manter ocupado com alguma atividade realmente produtiva, bem como remunerar de forma digna e justa, traria ao labor do cárcere imenso efeito terapêutico¹⁶⁶, pois quem está na cadeia um dia sairá.

4.4 PRODUÇÃO *VERSUS* EXPLORAÇÃO

Estando ciente da conjuntura carcerária a que o país se encontra e dos processos pelos quais sofreu o sistema prisional, inclusive ante à influência do capitalismo, impende então examinar acerca da finalidade e da destinação atinente à produção do trabalho dos recolhidos nas unidades penais.

A produtividade é um fator determinante à recuperação do indivíduo encarcerado, pois vai ocupar o tempo inativo para profissionalizar, movimentar a economia, gerar o sustento e elevar o juízo de si mesmo quanto à utilidade que ele possui frente à sociedade – muito embora vá depender da maneira como serão empregados os recursos materiais do trabalho a ser concretizado. Tornar a penitenciária um órgão econômico, dirigido exclusivamente à produção de capital, não está no rol de objetivos da execução penal brasileira.

Dispõem os artigos 34 e 35 da LEP que o trabalho do condenado, com vistas a sua formação profissional, será gerenciado por fundação, ou empresa pública, e os bens ou produtos do trabalho prisional destinados aos órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e Territórios, Distrito Federal e Municípios.

O §2º do referido art. 34 ainda estendeu a possibilidade de celebração de convênio com a iniciativa privada, a fim de que possa colaborar com o Estado nessa importante jornada de recuperação social.

¹⁶⁵ LEAL, Juçara Fernandes. Op. cit. p 224.

¹⁶⁶ Idem.

Assim sendo, imprimiu o legislador tal estrutura visando aproveitar a mão de obra de modo produtivo sem que carecesse de subordinação aos Departamentos Penitenciários, e ainda impedir que o trabalho fosse introduzido nos estabelecimentos penais com finalidade diversa da educativa, conforme preceitua o Departamento de Execução Penal do Paraná (DEPEN-PR):

O Canteiro de Trabalho é todo espaço interno ou externo ao perímetro dos estabelecimentos penais, sob administração do sistema penal do estado, de entidades públicas ou privadas, onde é possível alocar mão de obra do apenado.

Através das atividades laborais os apenados preparam-se para sua reinserção social, para ser introduzido no mercado de trabalho através da qualificação e formação profissional. Com isso diminui-se a ociosidade do indivíduo preso nas unidades penais, disponibilizando ainda a outros órgãos públicos os materiais produzidos nos canteiros de trabalho interno, bem como estimulando ações geradoras de renda para os mesmos e seus familiares, contribuindo através da profissionalização para o estreitamento dos seus vínculos familiares e para o fortalecimento do seu convívio social¹⁶⁷. (grifo nosso).

Já quanto à produtividade, consigna o DEPEN-PR:

O contrato de locação de mão de obra tem regime jurídico de direito público, dirigido a empresas públicas e particulares, proporcionando trabalho remunerado a homens e mulheres presos, **contribuindo para sua formação, qualificação profissional e geração de renda, preparando-o para a vida em liberdade e, ao mesmo tempo, sensibilizando os empresários na contribuição para a redução dos índices de criminalidade e reincidência**¹⁶⁸. (grifo nosso).

Todavia, frisa Maria Helena Pupo Silveira que a relação educação-trabalho nas prisões não pode ficar adstrito somente ao aspecto formador de mão de obra, mas que possibilite e incentive os sujeitos encarcerados a adquirirem autonomia intelectual e capacidade de liderança, isto é, transformem-se em dirigidos e dirigentes¹⁶⁹.

Não obstante ao disposto acima, para Juarez Cirino dos Santos a LEP foi clara quando previu o trabalho dos presos como dever social e condição de dignidade humana, para cumprir a finalidade educativa e produtiva. Por tal sorte, imprimiu também duas limitações: que o trabalho seja administrado por fundação ou

¹⁶⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ. Programa para o Desenvolvimento Integrado – PDI Cidadania. **Trabalho dos Apenados**. Disponível em <<http://www.pdi.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=48>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

¹⁶⁸ Idem.

¹⁶⁹ SILVEIRA, Maria Helena Pupo. Op. cit. p. 106.

empresa pública e voltado à formação profissional do condenado. Com efeito, a lei, então, não permite exploração lucrativa da força de trabalho carcerária por empresas públicas tampouco por entidades particulares, nem a transmissão da gerência do labor a estes empresários¹⁷⁰.

Apesar dos sólidos argumentos do autor, a realidade do interior das penitenciárias mostra-se, outra vez, antagônica ao discurso oficial, conforme o exposto na sequência.

4.4.1 As Privatizações

Nos últimos anos, a privatização nos presídios brasileiros virou tendência, principalmente nas modalidades em que empresa transfere unidades produtivas para dentro do presídio (prisões industriais) e utiliza o trabalho dos presos, ou podem os presos ser contratados para trabalhar em empresas nas proximidades; e na forma de entrega somente de determinados serviços para o setor privado nas áreas de educação, saúde, alimentação, etc. (terceirização)¹⁷¹.

Dentre as causas do aumento do fenômeno está a insuficiência do Estado em assegurar trabalho aos presos como também a natureza da mão de obra dos encarcerados – numerosa e barata –, consoante certificam os autores Massimo Pavarini e André Giamberardino:

O legislador parece ter definitivamente admitido a impossibilidade de resolução da crise do trabalho na prisão por parte da administração penitenciária, apelando para os recursos do mercado e “abrindo” o cárcere a quem, nutra interesse na formação e no emprego da força de trabalho encarcerada¹⁷².

Embora o volume da produção dos presos não seja tão intenso como na produção empresarial – em razão das intervenções típicas de uma unidade prisional como atendimentos jurídico, psicológico, social e até mesmo suspensões por motivo

¹⁷⁰ SANTOS, Juarez Cirino. **Privatizações de Presídios**. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/privatizacoes_presidios.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2014. p. 4.

¹⁷¹ FREIRE, Marcelo de Figueiredo. Privatização de presídios: uma análise comparada. In: **Privatização das Prisões** / coord. João Marcello de Araújo Júnior, 1995. p. 91.

¹⁷² PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Op. cit. p. 259.

de segurança¹⁷³ – ainda sim os serviços penitenciários atraem as indústrias de tal modo que o Ministério Público do Trabalho já ajuizou diversas ações civis públicas em combate à exploração do labor penitenciário, em destaque: as ações em face da SARPLAST – Indústria e Comércio de Embalagens e Representação Ltda, em Campinas-SP, e da INPLASSUL – Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Sul Bahia Ltda, em Itabuna-BA¹⁷⁴.

Nesta vertente, Juarez Cirino dos Santos faz o importante reconhecimento:

O desastre histórico da exploração privada do trabalho carcerário não extinguiu projetos empresariais de valorização acelerada do capital, aproveitando a chance de extrair gordas taxas de *mais-valia* da força de trabalho concentrada nas prisões, repetindo o velho e surrado discurso utilitário para encobrir o objetivo de sempre: o lucro puro e simples¹⁷⁵.

E mesmo a Regra 72.2, das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU, preceituando que “(...) o interesse dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de se auferir benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária¹⁷⁶”, o que ocorre é uma busca por vantagens provenientes da própria existência da criminalidade, à guisa da exploração de sujeitos sem meios de defesa e compelidos a suportar as regras do jogo¹⁷⁷.

Em verdade, a produção que deveria beneficiar àqueles que realmente produzem, concentra-se nas mãos dos empresários, a figura mais favorecida com a força de trabalho dos presos, empobrecendo-os na medida em que enriquece o

¹⁷³ MAIA, Denise Conceição. **A Falta de Qualificação Profissional como um dos Fatores na Reincidência do Preso**. 40 f. Monografia de Especialização – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. p. 27.

¹⁷⁴ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Da necessidade da declaração e respeito aos direitos trabalhistas dos presos e o papel do ministério público do trabalho no combate à exploração da mão de obra carcerária**. CONPEDI, anais, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/fernanda_ravazzano_lopes_baqueiro.pdf>. Acesso em 10 de jul. 2014. p. 19.

¹⁷⁵ SANTOS, Juarez Cirino. Op. cit. p. 3.

¹⁷⁶ REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS. Disponível em: <www.dhnet.or.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 29 jun. 2014.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.

tomador de serviços¹⁷⁸, e provocando uma tênue proximidade com o trabalho análogo a de escravo¹⁷⁹:

O tema da exploração da força de trabalho dos presos por empresa privada apresenta problemas incontornáveis, a começar pela impossibilidade de se a justificar recorrendo à finalidade de ressocialização, visto que assume função essencialmente produtiva¹⁸⁰.

Por este motivo, defende Juarez Cirino dos Santos:

(...) sistemas de trabalho carcerário que submetam a força de trabalho encarcerada a qualquer outra autoridade diferente do Estado – como, por exemplo, o empresário privado – representam violação inconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF), por uma razão elementar: a força de trabalho encarcerada não tem o direito de rescindir o contrato de trabalho, ou seja, não possui a única liberdade real do trabalhador na relação de emprego e, por isso, a compulsória subordinação de seres humanos a empresários privados não representa, apenas, simples dominação do homem pelo homem, mas a própria institucionalização do trabalho escravo¹⁸¹.

Segundo Edmundo Oliveira, deve-se assinalar que dentro do presente contexto capitalista não há o que se esperar da iniciativa privada senão o lucro em detrimento da garantia da reinserção social e o bem estar da coletividade¹⁸². A despeito disso, o autor ainda atenta para a hipótese dos estabelecimentos penais serem gerenciados por empresas privadas controladas por segmentos do crime organizado, o que tornaria o fenômeno extremamente temerário¹⁸³.

Ademais, em estudo Maria Helena Pupo Silveira apontou a ausência de dados de produtividade das indústrias instaladas nas unidades penais e transparência no tocante ao procedimento licitatório, embaraçando a análise pública dos reais objetivos do Estado¹⁸⁴.

De fato, se os poderes públicos investissem e aplicassem seus recursos adequadamente estas distorções não estariam acontecendo. Basta perceber o que acontece com o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

¹⁷⁸ FARIA, Elizania Caldas. **Trabalho e Pena**: o desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. p. 124.

¹⁷⁹ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Op. cit. p. 259.

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ SANTOS, Juarez Cirino. Op. cit. p.

¹⁸² OLIVEIRA, Edmundo. Op. cit. p. 200.

¹⁸³ Idem.

¹⁸⁴ SILVEIRA, Maria Helena Pupo. Op. cit. p. 91.

Instituído pela Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994, o FUNPEN visa proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. Segundo o art. 3º desta legislação, os recursos deverão ser aplicados em:

(...)

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.
- XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica¹⁸⁵.

No entanto, examina-se que de 2001 a 2012, R\$ 4,1 bilhões foram autorizados nos orçamentos aprovados pelo Congresso Nacional, mas apenas R\$ 1,8 bilhão foram aplicados¹⁸⁶. Com efeito, os dados mostram que pouco se tem feito para reverter este quadro dramático; aliás, a única resposta estatal foi transferir a responsabilidade para entes particulares.

A questão da interferência da iniciativa privada nos presídios ainda vai suscitar muitas discussões, porquanto seja incerto se consiste num modelo que foi instalado a fim de criar mais problemas ou minimizá-los.

¹⁸⁵ BRASIL. Lei-Complementar n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

¹⁸⁶ FUNPEN. Fundo Nacional Penitenciário. Disponível em: <

4.4.2 Os Efeitos da Não Vinculação do Direito Trabalhista

A Lei de Execução Penal deixa claro no art. 28, §2º que o trabalho do preso não tem os mesmos traços de um trabalhador livre. Ou seja, não se subordina ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho.

Não restam dúvidas que várias das distinções feitas pelo legislador são razoáveis, haja vista as peculiaridades inerentes do sistema prisional. Todavia, percebe-se que alguns direitos estão sendo aplicados aleatoriamente, e lastimavelmente, com o próprio amparo jurídico.

A principal divergência doutrinária se concentra na questão da não caracterização de vínculo empregatício do trabalho no cárcere, fato que explica a não previsão de férias, 13º salário e demais benefícios previstos na legislação trabalhista. Esclarece João Batista Machado Junior:

(...) até admitimos que haja certa controvérsia, principalmente porque o beneficiário direta da mão de obra do preso será um terceiro, com quem seria reconhecido o vínculo. Porém, ainda assim não vemos como ser reconhecido o vínculo empregatício, pois a empresa não vai ter nenhum controle sobre os presidiários que desempenharão os serviços objetos do convênio, não lhe sendo possível aplicar nenhuma punição, conseqüência natural do poder disciplinar do empregador. (...) Para a empresa não interessa quem vai desempenhar os serviços do convênio, mas sim que o resultado seja acordado, podendo haver constante alteração na relação dos presos envolvidos no trabalho. Em conclusão, faltarão dois requisitos essenciais da relação de emprego: pessoalidade e subordinação jurídica¹⁸⁷.

Por outro prisma, pondera-se quanto à destinação dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, qual seja, a todos os trabalhadores. Ora, por qual motivo então segrega-se o trabalho penitenciário destes direitos constitucionais? Tal questionamento se faz pertinente sob a óptica de Luís Vicente Cernicchiaro, uma vez que:

Em havendo contrato de trabalho, o presidiário tem direito igual ao de quem execute a mesma atividade, com direito à mesma remuneração e gozo de iguais direitos, como, exemplificativamente, o mesmo salário,

¹⁸⁷ JUNIOR, João Batista Machado. O Trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano VIII, nº. 15, p. 51-53, mar. 1998.

férias e 13º salário.... O presidiário, como empregado, tem os mesmos direitos de quem não seja condenado, inclusive, insista-se, ao exercício de greve. Pouco importa que o trabalho se desenvolva fora ou no interior do estabelecimento penal. É útil repetir, o que conta, na passagem, não é a qualidade de condenado, submetido à medida provisória ou de preso provisório. Fundamental é a relação de trabalho. Esta, normalmente, é desenvolvida fora do estabelecimento penal, todavia, se executada no interior, só por isso, não retira os respectivos direitos¹⁸⁸.

Muito se discute também no tocante à remuneração do preso pela prestação de um ofício. O salário será destinado, de acordo com o art. 29 da LEP à assistência à família, à indenização dos danos causados pela infração penal, as despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas na manutenção¹⁸⁹.

Nos termos da LEP, o preso será remunerado segundo tabela prévia pela sua força laborativa, fixando seu valor em até $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente¹⁹⁰. Entretanto, assevera Juarez Cirino dos Santos que o dispositivo citado não se encontra dentro dos parâmetros da Carta Maior:

(...) se o salário mínimo é determinação legal delimitada pela quantidade de bens ou serviços que o trabalhador e sua família necessitam consumir para sobreviver, então a previsão legal de remuneração equivalente a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, parece inconstitucional¹⁹¹.

Na mesma perspectiva, o autor Andrei Zenkner Schmidt entende que:

(...) É manifesta a inconstitucionalidade do disposto no art. 29, caput, da LEP, ao determinar que o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. Se o inciso IV do art. 7º da CRFB/88 determina que ninguém poderá receber menos de um salário mínimo, não parece plausível tolerarmos que o preso, ao trabalhar, poderá receber $\frac{3}{4}$ desse salário mínimo¹⁹².

O problema reside no fato dos trabalhadores, tanto rurais como urbanos, terem assegurado constitucionalmente o salário mínimo, para atender as necessidades vitais básicas suas e de sua família com moradia, alimentação, saúde,

¹⁸⁸ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 135-136.

¹⁸⁹ BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p.10227, 13 jul. 1984. Seção 1.

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 523.

¹⁹² SCHMIDT, Andrei Zenkner. Op. cit. p. 235-236.

lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social¹⁹³. Enquanto o preso trabalhador sequer conseguirá poupar, auxiliar a família e desenvolver o senso de responsabilidade com os valores irrisórios percebidos pelo pecúlio em virtude de seus serviços prestados.

Na realidade, respeitada as devidas proporções, a situação anterior à instituição da Lei de Execução Penal não está assim tão dissociada do presente cenário, como retratou o art. 53 da Exposição de Motivos:

Essas disposições colocam o trabalho penitenciário sobre a proteção de um regime jurídico. Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm-se valido das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos¹⁹⁴.

Frente à consolidação de um Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana, cada vez mais se tornaram inaceitáveis pela sociedade práticas desta natureza. Admitir qualquer trabalho sem remuneração, ou mão de obra gratuita penitenciária seria uma verdadeira afronta às garantias fundamentais constitucionais.

Ocorre que, ao mal remunerar os internos, a exploração do lucro será favorecida às empresas privadas, cuja economia é de até 60% ao não pagar férias, 13º salário e Fundo de Garantia¹⁹⁵.

Além do mais, a empresa racionaliza com a instalação da unidade de produção já que utiliza a infra-estrutura da penitenciária, como energia elétrica, água, dentre outros. Há de mencionar ainda que o preso se ausenta menos do trabalho do que um trabalhador livre¹⁹⁶.

Neste mister, as pesquisadoras Yolanda Catão e Elisabeth Sussekind constataam que a quantidade de mão de obra disponível na prisão, isenta de encargos sociais, atrai maciçamente o interesse das indústrias as quais participam

¹⁹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁹⁴ BRASIL, Poder Executivo. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Mensagem 248, de 1983, Brasília, DF.

¹⁹⁵ COYLE, Andrew. Op cit. p. 108.

¹⁹⁶ Idem.

da exploração levada a efeito pelo Estado, ainda que se queiram fazer crer que coadunam com os objetivos dos presos¹⁹⁷.

Desse modo, observa-se novamente o disposto no artigo 38 do Código Penal Brasileiro, em que aos presos se “(...) conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade¹⁹⁸”, perdendo sua razão de ser.

¹⁹⁷ FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elizabeth. **Direitos dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 107.

¹⁹⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho percorrido nesta pesquisa permitiu suscitar reflexões em torno de um dentre os diversos eixos derivados da aproximação da necessidade da pena privativa de liberdade com o período em que se consolidou o capitalismo: a força laborativa dos presos voltada à exploração privada em lugar da recuperação social.

Desde o seu surgimento, a capacidade de influência do sistema capitalista foi e continua grande o suficiente de modo a manipular toda a estrutura social, submetendo os indivíduos ao mercado de trabalho a fim de que participem do processo de mais valia e acúmulo de capital. No sistema prisional, essa interferência se deu diretamente.

Coincidências ou não, quando se analisou as condições de trabalho no sistema prisional, constatou-se que a situação brasileira hoje enfrentada não está assim tão diversa, de quando o cárcere assumiu pela primeira vez a forma de fábrica, mesmo transcorridos tantos anos. Basta observar, em primeiro lugar, quem ocupa as celas das cadeias públicas e penitenciárias brasileiras – os mesmos marginalizados e excluídos do acúmulo de capital, ou seja, os mais pobres e os sem escolaridade.

Em segundo momento, pode-se verificar que não há trabalho para todos os encarcerados. Triste senão ousado dizer, mas ao menos, na época das *bridewells* inglesas, a maior parte dos marginalizados da sociedade lá desenvolviam alguma ocupação.

O Estado então, permitiu que as entidades privadas entrassem em cena, não obstante negligenciar sobre um detalhe – a função para as quais operam. O problema é que a ideologia capitalista se mantém até mesmo na penitenciária, quando se acumula capital em detrimento da necessidade alheia.

O tipo de atividade que ofertam é aquele das fábricas, repetitivos, enfadonhos e mal remunerados. Não visa o alcance da emancipação intelectual dos indivíduos; não estimula o senso de crescimento profissional; não insere novos valores de maneira a pensarem o quanto possuem capacidade para ampliar horizontes. Para quê? Afinal, se todos abandonarem a ignorância, a manipulação, não haverá indivíduos dóceis e úteis a alimentar a máquina capitalista e o poder da classe dominante.

Outrossim, ainda tem-se a questão dos egressos, estigmatizados e ignorados o bastante a ponto de não obterem sucesso na busca de um emprego (curiosamente) sequer naquela entidade particular o qual prestou serviços, dentro do estabelecimento prisional.

Por estas razões, o domínio exercido pela iniciativa privada nos presídios se faz temerária. Atrás de aparentes boas práticas, é possível que se encontrem outros objetivos que não o da ressocialização. Notícias veiculando negociações, favorecimentos pessoais e escândalos entre setores público e privado bem como o controle destes por organizações criminosas são frequentes.

Faz sentido até mesmo pensar acerca da possibilidade de relação entre empresas e o tratamento cada vez mais recrudescente das políticas criminais, cujas consequências já é sabido: desigualdade, exclusão social, delinquência e aumento da população carcerária. Já que elevando o contingente carcerário, por sua vez, ter-se-ia um negócio mais lucrativo.

A questão do trabalho dos presos não pode mais ser mascarada com atitudes como estas. Conforme apurado, nem a falta de recursos públicos pode servir mais de justificava. Pelo contrário, caso houvesse aplicação apropriada das verbas disponíveis, boa gerência política frente às crises econômicas, transparência e comprometimento, o sistema penitenciário não chegaria a crise em que se verifica.

Desta feita, é preciso alertar que para todo Estado que se nega a acolher os indivíduos à margem de seu domínio, haverá uma indústria criminal que se encontra sempre à disposição.

Em face disso, de nada adiantaria transformar o estabelecimento prisional em um paraíso se as autoridades públicas não garantirem ao povo o que se está carecendo e muito (educação, saúde, oportunidades, trabalho, moralidade, dentre outros).

Acaso aquele a quem foi constitucionalmente confiada a responsabilidade em promover o bem estar social não a fizer, também não será o Direito Penal o salvador da pátria, pois este atua quando o mal já foi produzido.

Diante do exposto, consigna-se que é de suma importância que o Estado insira em sua política criminal a respeito da realidade carcerária, corrigindo distorções, melhorando as condições, fornecendo trabalho digno e a todos os custodiados. Simplesmente fazer cumprir a finalidade da execução penal. Mas, continua a se insistir em percorrer os objetivos fundamentais da Carta Maior com

vontade e compromisso – construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação – pois assim, o próprio cárcere, dos males seria o menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho Penitenciário e os Direitos Sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Da necessidade da declaração e respeito aos direitos trabalhistas dos presos e o papel do ministério público do trabalho no combate à exploração da mão de obra carcerária**. CONPEDI, anais, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/fernanda_ravazzano_lopes_baqueiro.pdf>. Acesso em 10 de jul. 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUDELAIRE, Charles. **Meu coração desnudado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

BAUMANN, Zygmunt. **Globalização**. As consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2 ed. Bauru: Edipro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e Alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Tratado de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1.

_____. Poder Executivo. **Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal**. Mensagem 248, de 1983, Brasília, DF.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p.10227, 13 jul. 1984. Seção 1.

_____. Lei-Complementar n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm>. Acesso em: 11 jul. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 00190.465 – PB (98/0072915-1) da Sexta Turma. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 23 de novembro de 1998.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. 2. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.792/2003, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Carmen Pinheiro de. **Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário**. Síntese Trabalhista, nº 110, AGO, 1998.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e Pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 32, 1999.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária**: Uma abordagem de Direitos Humanos, publicada pela Internacional Centre For Prison Studies-Londres. Brasília: Ministério da Justiça e Embaixada Britânica. 2002.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. **O trabalho dos Internos nas Penitenciárias**. Curitiba: Mimeo, 2003.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ. Programa para o Desenvolvimento Integrado – PDI Cidadania. **Trabalho dos Apenados**. Disponível

em:

<<http://www.pdi.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=48>>. Acesso em: 25.07.2014.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: Reinserção Social**. São Paulo: Ícone, 1998.

FARIA, Elizânia Caldas. **Trabalho e Pena: o desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava**. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

FARIAS, João Junior. **Manual de Criminologia**. 3 ed. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2002.

FICHTER, Joseph. **Control Social en: Sociología**. Barcelona: Herder, 1973.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elizabeth. **Direitos dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FREIRE, Marcelo de Figueiredo. Privatização de presídios: uma análise comparada. In: **Privatização das Prisões** / coord. João Marcello de Araújo Júnior, 1995.

FUNPEN. Fundo Nacional Penitenciário. Disponível em: <[GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={C0BE0432-C046-47D6-916A-9A3CF77E3AF5}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{962415EA-0D31-4F48-ACAF-D9ED8FB27E6E}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em 28 out. 2014.</p></div><div data-bbox=)

_____. **Manicômios, Conventos e Prisões**. São Paulo: Perspectiva S.A, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4^a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

INFOPEN. Sistema de Informações Penitenciárias.
<[http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&Team=¶ms=itemID={D82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>)>.
Acesso em: 10 jul. 2014.

JUNIOR, João Batista Machado. **Trabalho do Preso como fator de Ressocialização e a sua natureza Jurídica**. Jornal Síntese, nº 33, p. 16. NOV, 1999.

LEAL, João José. **O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional**. Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76, jan./abr. 2004. Disponível em:
<<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357/300>>. Acesso em: 26 jul. 2014.

LEAL, Juçara Fernandes. **O trabalho Penitenciário**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 1997. v. 27, nº 22, 1979. p. 221-240. Disponível em <
<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/869/812>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

MAIA, Denise Conceição. **A Falta de Qualificação Profissional como um dos Fatores na Reincidência do Preso**. 40 f. Monografia de Especialização – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. O processo de produção do Capital, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, v. 2, p. 828.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MESQUITA JUNIOR, Sida Rosa de. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal**. Uma Introdução Crítica. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2011.

PINTO, Celso de Magalhães. **O Trabalho e a Execução Penal**. Júris Síntese, nº 19, SET/OUT, 1999.

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS. Disponível em: <www.dhnet.or.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 29 jun. 2014.

RIOS, Rodrigo Sanchez. **Ponto de Partida**. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária – estatuto jurídico do recluso e ressocialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROLIM, Marcos. **O labirinto, o minotauro e o fio de Ariadne**. Brasília: Centro de Documentação e Informações da Câmara dos Deputados, 1999.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**. Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade, Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso de Agravo em Execução nº 20130614720 da 4ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Roberto Lucas Pacheco. Florianópolis, julgado em 05 de março de 2014. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24982903/recurso-de-agravo-recagrav-20130614720-sc-2013061472-0-acordao-tjsc/inteiro-teor-24982904>>. Acesso em: 03 out. 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

_____. **Privatizações de Presídios**. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/privatizacoes_presidios.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2014.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos**. 2. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.792/2003, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Pena e Constituição**. Aspectos relevantes para sua Aplicação e Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Gramatica. **Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

SILVEIRA, Maria Helena Pupo. **Educação e Trabalho no Sistema Prisional: Por que e para que educar os maus?** 190 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **Trabalho Prisional e Reinserção Social: função ideal e realidade prática**. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/240-trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica-fernanda-bestetti-de-vasconcellos>>. Acesso em: 15 jun 2014.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.